

Autos nº 0024.14.241.694-0

SENTENÇA

I - Relatório

BANCO RURAL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 33.124.959/0001-98, **BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.173.023/0001-94, **BANCO MAIS S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.074.683/0001-80 **BANCO SIMPLES S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.995.587.0001-70, e **RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.360.777/0001-60, **TODOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** decretada pelo Banco Central do Brasil em 02 de agosto de 2013, representados pelo liquidante **Osmar Brasil de Almeida**, qualificado na inicial, ingressaram com **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, com fundamento nos artigos 97, inciso I, 197 e 105 da Lei 11.101/2005.

O liquidante esclareceu que os autores fazem parte de um grupo econômico denominado "Grupo Rural ou Sistema Financeiro Rural", possuindo como sócio comum o Banco Rural S/A, que exerce o controle total das empresas autoras, exceto a Rural Distribuidora de Título e Valores Mobiliários S/A, sendo que o Banco Rural S/A está sob regime especial de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, desde 01/08/2013, porque houve comprometimento da sua situação econômico-financeira e por graves violações às normas legais e estatutárias.

Os requerentes discorreram sobre a possibilidade de estender os efeitos da falência às sociedades de um mesmo grupo econômico, admitindo que a falência é um ato potencialmente gravoso e que, não obstante o Banco Mais S/A, o Banco Simples S/A e a Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A apresentam demonstrativos contábeis positivos, está claro que tratam de meros registros escriturais, que não se refletem na realidade financeira de tais companhias.

Pediram: gratuidade judiciária; fixação do termo legal da falência em 02/05/2013; fossem decretadas e publicadas as falências

das requerentes e nomeado administrador judicial; juntada de documentos; suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes; produção de provas e intimação dos atos processuais na pessoa dos advogados indicados.

Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 24/485.

Por determinação judicial (fl. 543), foi expedida a certidão de fls. 544/545 especificando os documentos juntados e os pendentes, para verificação dos requisitos previstos no art. 105 da Lei 11.101/2005 e, em face dela, foi concedido aos autores o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos faltantes (fl. 546), o que foi atendido, conforme petições e documentos de fls. 552/556, 566/2259 e 2640/2670.

Houve aditamento da inicial, juntada de documentos (fls. 557/565) e manifestação sobre intervenção de terceiros, feitas às fls. 487/490 e 492/507.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária (fl. 2672), e os autores fizeram o preparo prévio (fls. 2674/2675).

Ocorreram diversas manifestações de acionistas e credores, trazendo documentos (fls. 487/489, 492/506, 507/542, 547/549, 550/551, 2260/2279, 2282/2304, 2305/2349, 2350/2351, 2352/2353, 2354/2355, 2356/2357, 2358/2359, 2360/2362, 2363/2364, 2365/2366, 2367/2381, 2382/2383, 2385/2386, 2388/2390, 2391/2409, 2411/2610, 2631/2639, 2676/2685, 2686/2687, 2688/2704, 2705/2809, 2810/2832 e 2833/2839) e fazendo o seguinte: pedindo fossem admitidos como terceiros interessados; sustentando preliminares de inépcia da inicial e carência de ação; requerendo a suspensão do processo, ou o desmembramento dele, criando-se um para cada empresa autora; pedindo informações sobre a liquidação ordinária do Banco Rural S/A; pedindo não fosse decretada a falência, mas que houvesse a liquidação ordinária do Banco Rural S/A.

Também compareceu ao feito o Fundo de Investimentos Creditórios - FIDC PREMIUM, dizendo ter celebrado cessão de crédito com o Banco Rural e pedindo a sua exclusão da relação nominal de credores do Banco Rural, fls. 2840/3050.

Deu-se vista aos autores sobre os requerimentos e documentos de terceiros, fl. 2410, vindo a manifestação de fls. 2611/2630.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de requerimento de autofalência formulado por um grupo de empresas, representadas pelo liquidante, com fulcro nos artigos 97, inciso I, 105 e 197 da Lei 11.101/2005 c/c art. 21, alínea "b" da Lei 6.024/1974, sob o fundamento de estarem as sociedades autoras em estado de liquidação extrajudicial decretada pelos atos nºs. 1.256, 1.257, 1.258, 1.259 e 1.260, todos do dia 2 de agosto de 2013, do Banco Central do Brasil (fl. 30) e, com base em demonstrações de resultados elaboradas dia 30 de junho de 2014, a derrocada financeira das requerentes.

Inicialmente cumpre examinar a possibilidade de intervenção de terceiros neste processo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, prevê que "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

Os sócios e/ou ex-administradores das empresas autoras, se decretada a autofalência ora requerida, poderão ser diretamente afetados pelas consequências advindas do processo falimentar tanto na esfera cível, comprometimento do patrimônio pessoal, quanto na esfera penal, acusação de prática de crime falimentar. Patente, pois, o interesse.

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada pelas autoras por decisão do liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, sem que os sócios e/ou ex-administradores delas tivessem oportunidade de manifestar-se sobre a conveniência ou não do pedido de falência, nem mesmo de assembleia geral para deliberar sobre a decisão, a permissão para que os sócios e/ou ex-administradores intervenham no processo é medida que se impõe em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna.

Ademais, é latente o confronto de interesses entre o liquidante e os sócios e/ou ex-administradores das empresas autoras, eis que os últimos não concordam com o pedido de autofalência, por diversas razões, expostas nas petições de fls. 492/506, 2260/2279 e 2282/2304, o que poderia até justificar a nomeação de curador especial, com finca no art 9º do Código de Processo Civil, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. EX-ADMINISTRADORES.

[....]

5.1. Conflito de interesses entre o liquidante e os ex-administradores. A partir das diretrizes legais, é fácil perceber que o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio Bacen. Dessarte, respalda a legitimidade ativa dos recorrentes, o regramento contido no artigo 9º do Código de Processo Civil – o qual prevê a nomeação de curador especial quando há confronto potencial de interesses entre o representante e o representado – já que há nítido conflito de interesses entre o liquidante e os interesses dos sócios, ex-administradores da massa liquidanda. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.724/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 05.10.09; AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.05.05.

[...]" (REsp 1021919/PR 008/0003692-4, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe. 03/08/2010).

Os requerentes do direito à intervenção demonstraram com a prova documental produzida serem sócios e/ou ex-administradores das empresas autoras, e todos eles estão devidamente representados por advogados nestes autos.

Presentes o interesse e a legitimidade, impõe-se a admissão de **Trapézio S/A, Wanmir Almeida Costa, João Heraldo dos Santos Lima, Marcelo Maia Arantes Farinha, qualificados às fls. 492/493, Kátia Rabelo, qualificada à fl. 2260, Roberto Maia Mendonça e Wanderlei São Felício, qualificados à fl. 2282, sócios e/ou ex-administradores das empresas autoras, como assistentes nestes processo, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.**

Das preliminares.

1. Cumulação de autores.

O pedido de autofalência tem amparo no art. 97, inciso I, da Lei 11.101/2005, cuja redação é a seguinte: "Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;".

O fato de o texto legal acima tratar a pessoa do devedor no singular, por

si só, não implica na impossibilidade de se ter mais de um devedor na condição de requerente da falência, isto porque, em outro pontos, a Lei 11.101/2005 trata no singular hipóteses que comportam atuação por mais de uma pessoa, como no caso do inciso IV, do art. 107, que atribui a "qualquer credor" a possibilidade de requerer a falência do devedor, mesmo prevendo que na hipótese de credores de títulos de valor inferior a 40 salários mínimos poderem se reunir em litisconsórcio para satisfazer esse limite mínimo (art. 94, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Todavia, conforme mencionado pelos terceiros intervenientes, cada uma das empresas autoras é juridicamente inconfundível, contabilmente inconfundível, com ativo e passivo de natureza diversa.

Mais importante, nem todas as autoras estão em estado falimentar, pois conforme admitido na inicial, três delas (Banco Rural de Investimentos S/A, Banco Mais S/A e Banco Simples S/A) têm ativo superior ao passivo.

Segundo consta da inicial, no dia 30 de junho de 2014, a situação patrimonial das três empresas acima referidas era a seguinte:

Banco Rural de Investimentos S/A:

Ativo identificado de R\$29.771.584,88

Passivo circulante de R\$2.465.909,25

Banco Mais S/A

Ativo identificado de R\$26.518.369,87

Passivo circulante de R\$22.720.565,35

Banco Simples S/A

Ativo identificado de R\$19.394,487,88

Passivo circulante de R\$8.251.381,55.

Uma das condições previstas na Lei 11.101/2005 para a falência é que o devedor esteja em crise econômico-financeira (art. 105, "caput"). Contudo, não é crível que empresas com ativo amplamente superior ao passivo, como é o caso das três empresas acima referidas, estejam na situação prevista no art. 105 da Lei 11.101/2005.

Permitir que sejam declaradas falidas as empresas acima será prejudicar

absurdamente os credores, pois não há dúvida de que o processo falimentar se constitui na pior forma de satisfação do direito do credor, especialmente o quirografário, despojado de qualquer garantia.

Deve-se considerar, ainda, que a falência não deixa de ser processo executivo coletivo, moroso e dispendioso pela complexidade dos atos nele praticados, e que a execução é regida por princípios, dentre eles o de que ela deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do Código de Processo Civil).

2. Ilegitimidade do liquidante para pedir autofalência.

Sem razão o pedido de extinção do feito sob este argumento. O art. 21, alínea "b" da Lei 6.024/1974, legitima o liquidante a fazer o pedido de autofalência.

3. Necessidade de autorização da AGE.

Todas as empresas autoras são sociedades anônimas, reguladas pela Lei nº 6.404/1976, porquanto as disposições desta Lei devem ser observadas pelas autora e pelo liquidante quando da tomada de determinadas decisões.

A sobredita Lei é expressa quanto à competência privativa da assembleia geral para autorizar os administradores a confessar a falência (art. 122, inciso IX).

Não se diga que o fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial das autoras pelo Banco Central do Brasil, acarretando a revogação dos mandados dos seus administradores, dispensaria a convocação da assembleia geral prevista na Lei das S/A.

A questão da perda do mandato pelos administradores é prevista no art. 50 da lei 6.024/1974, que assim dispõe:

"Art . 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente".

O dispositivo acima permite interpretar que, havendo intervenção e liquidação extrajudicial, há perda de mandato dos administradores, membros do conselho fiscal e quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, mantendo-se, todavia, a necessidade de convocação de

assembleia geral para aquelas hipóteses que a lei exija sua convocação, como é o caso de autorização para ajuizamento do pedido de autofalência.

A assembleia geral está acima dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de outros órgãos criados pelo estatuto da empresa, e não deixa de existir com o fato de ser imposta à sociedade anônima a intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

A formalidade prevista no art. 122, inciso IX, da Lei 6.404/1976, tem similitude com a previsão do Código Civil no pertinente à liquidação da sociedade.

Pelo art. 1.103, alínea VII, do Código Civil, constitui dever do liquidante, dentre outros, "confessar a falência da sociedade e pedir concordata, **de acordo com as formalidades prescritas** para o tipo da sociedade liquidanda" (negrito lançado), ou seja, o liquidante tem o dever de pedir a falência, sem prejuízo de observar as formalidades legais; uma delas é a autorização da assembleia geral, por serem as empresas autoras constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

Quanto aos pedidos formulados pelos credores com petições e documentos juntados às fls. 2350 a 2359, 2363 a 2409, 2411 a 2610, 2631 a 2639 e 2686 a 2839, para que não fosse decretada a falência, mas que houvesse a liquidação ordinária do Banco Rural S/A, o primeiro está sendo atendido com a decisão que ora está sendo proferida; o segundo, de liquidação ordinária do Banco Rural S/A, é matéria que não está afeta a competência deste Juízo.

Por fim, o pedido de exclusão da relação nominal de credores do Banco Rural formulado pelo Fundo de Investimentos Creditórios - FIDC PREMIUM, fls. 2840/3050, fica prejudicado em face da extinção do feito sem exame do mérito.

III - Disposição

Isto posto: 1) acolho os pedidos de intervenção como terceiros formulados por **Trapézio S/A, Wanmir Almeida Costa, João Heraldo dos Santos Lima, Marcelo Maia Arantes Farinha**, qualificados às fls. 492/493, **Kátia Rabelo**, qualificada à fl. 2260, **Roberto Maia Mendonça e Wanderlei São Felício**, qualificados à fl. 2282, determinando seja feita a respectiva averbação na distribuição; 2) julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a ser rateado entre os procuradores dos sócios e/ou ex-diretores, admitidos como terceiros intervenientes, ficando excluídos desse rateio os procuradores dos credores que peticionaram nos autos, por não serem os credores considerados partes no processo.

Transitada, devolver às autoras os livros e documentos fiscais juntados.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2015.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz de Direito